



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 83/2015**  
**RELATÓRIO**

O presente projeto, de autoria do **Executivo Municipal**, cria cargos de provimento efetivo e os incorpora ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

**Em sua Mensagem (Of. Nº 385/2015-GAB), o Prefeito relata o que segue:**

*“A pretensão postulada pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos visa, precipuamente, adotar medidas inerentes à política de pessoal, no intuito dar cumprimento às disposições da Lei Municipal nº 4.298, de 17 de janeiro de 1992, da Lei Municipal nº 11.794 de 26 de dezembro de 2012, da Portaria MTB nº 3.214, de 08 de junho de 1978, e do Decreto nº 720, de 24 de maio de 2014, que estabeleceu no regimento interno da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, como responsabilidade da Diretoria da Saúde Ocupacional a promoção da saúde do(a) servidor(a) público(a) da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Londrina.*

*Para cumprimento à legislação vigente, a Administração Municipal precisará dotar a DSO - Diretoria de Saúde Ocupacional, de condições estruturais e humanas para atender os(as) servidores(as) públicos(as) municipais e atuar efetivamente na prevenção de doenças e acidentes de trabalho, na eliminação e/ou atenuação de riscos ocupacionais e acompanhar o(a) servidor(a) durante a sua vida laboral para garantir saúde e aposentadoria digna.*

*O presente projeto tem por objetivo, também, dar cumprimento Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado, em 25 de março de 2014, entre o Município de Londrina e o Ministério Público do Trabalho, nos autos da Ação Civil nº 11481/2011-663-09-00-2 (0001602-20.2011.5.09.0663), no qual o Município se compromete a implementar o projeto de Dimensionamento da Diretoria de Saúde Ocupacional, mediante a contratação de pessoal e aquisição de equipamentos.*

*Dessa forma, dando continuidade ao processo de resgate das questões vinculadas à saúde e segurança dos(as) servidores(as), à Administração Municipal vem pela presente solicitar a indispensável autorização legislativa para a criação dos cargos, abaixo descritos, para atender às demandas da Diretoria de Saúde Ocupacional e prestar melhor o atendimento prestado por esta.*



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 83/15  
FL: 45

Cargo	Ano 2015	Ano 2016	Ano 2017	Total	Custo Individual	Custo Mês 2015*	Custo Mês 2016	Custo Mês 2017
Gestor Social – Serviço Social			1	1	5.842,66			5.842,66
Promotor de Saúde Pública – Serviço de Fisioterapia			1	1	5.842,66			5.842,66
Promotor de Saúde Pública - Serviço de Fonoaudiologia			1	1	5.842,66			5.842,66
Promotor de Saúde Pública – Serviço de Medicina Geral	2	1		3	6.592,29	13.184,58	6.592,29	
Promotor de Saúde Pública – Serviço de Odontologia			1	1	5.482,66			5.482,66
Promotor de Saúde Pública – Serviço de Psicologia		1		1	5.485,66		5.485,66	0,00
Gestor Social – Serviço de Terapia Ocupacional			1	1	5.842,66			5.842,66
Técnico de Gestão Pública – Assistência de Gestão			2	2	2.233,55			4.467,10
Técnico de Gestão Pública – Assistência Técnica em Segurança do Trabalho	10			10	2.901,69	29.016,90		
Técnico de Saúde Pública – Assistência de Odontologia			2	2	2.450,76			4.901,52
Técnico de Saúde Pública – Assistência Técnica de Enfermagem em Segurança do Trabalho		1	1	2	2.940,02		2.940,02	2.940,02
TOTAL	12	3	10	25	Custo Mensal	42.201,48	15.017,97	41.161,94
* Previsão de Contratação Setembro de 2015.					Custo Anual	506.417,76	180.215,64	493.943,28

*Seguem, em anexo, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas, de acordo com o disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

**Encontram-se anexadas ao projeto, dentre outras, cópias dos seguintes documentos:**

- a) acordo firmado nos autos de ação civil pública nº 11481/2011-663-09-00-2 (0001602-20.2011.5.09.0663);
- b) Parecer nº 954/2015, da Gerência de Assuntos de Pessoal da PGM;
- b) impacto orçamentário-financeiro dos cargos a serem criados;
- c) cálculo do índice de pessoal;
- d) metodologia de cálculo; e
- f) declaração do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e do Secretário Municipal de Fazenda de que o incremento da despesa tem adequação com o PPA-2014-2017, com a LDO-2015 e com a LOA-2015.

É o relatório.



## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto nos arts. 48, inciso I, e 63, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei e substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

**A matéria objeto do presente projeto** (alteração do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Londrina) **está afeta à competência legislativa do Município**, consoante as disposições dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 5º, I, da nossa Lei Orgânica.

**A iniciativa no processo é privativa do Prefeito**, nos termos do artigo 29, I, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

A criação das referidas vagas constitui inequívoca formulação de política de pessoal, questão a cargo do Executivo e do Legislativo, cujos critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade.

**Dispõe a Lei nº 12.134, de 30 de julho de 2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015):**

*“Art. 58. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de abril de 2014 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, em especial pela Lei no 9.337/2004 e suas alterações, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.*

...

*Art. 60. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de julho de 2014, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.*

...



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 03/15  
FL: 47

§ 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

**Art. 62.** No exercício financeiro de 2015, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 60 desta lei;
- II - houver vacância, após 31 de julho de 2014, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;
- III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV - forem observados os limites previstos no art. 62 desta lei, ressalvado o disposto no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único.** A criação de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.”

**Sob o aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se verificar a adequação da matéria aos arts. 15, 16, 17 e 21, em especial quanto à:**

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- c) demonstração da origem dos recursos para custeio da estimativa a que se refere a alínea “a”; e
- d) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais integrante da LDO.

**Destaque-se ainda, no tocante aos arts. 15 e 21 da LRF, as seguintes disposições:**

“**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



Câmara Municipal de Londrina  
Estado do Paraná

PL: 83115  
FL: 48

*Art. 21. É nula de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

*I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta lei complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;”*

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental.

**Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo**, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa. Ressaltamos que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

**No tocante ao aspecto redacional e à técnica legislativa** indicamos que, aprovada a matéria, seja esta reenviada a esta Comissão para correções.

Londrina, 30 de junho de 2015.

  
Mari Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**  
**ao Projeto de Lei nº 83/2015**

Corroboramos o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis e nos manifestamos favoravelmente a tramitação do presente projeto.

SALA DE SESSÕES, 13 de Julho de 2015.

  
ELZA CORREIA  
Presidente

-----  
Vice Presidente

  
SANDRA GRAÇA  
Membro

  
VILSON BITTENCOURT  
Membro/Relator

  
ROBERTO KANASHIRO  
Membro